



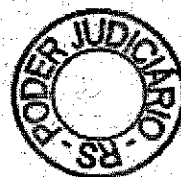
026/1.16.0005257-0 (CNJ:0010301-10.2016.8.21.0026)

Vistos.

Trata-se de Ação especial para concessão do regime de Recuperação Judicial ajuizado por IMOBELL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS, R.V.DICK S/A-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS, IMIGRANTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FIIB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

As autoras relatam que constituem um Grupo Econômico (de fato) que desde o início da década de 1970 atua no ramo da intermediação de compra e venda de imóveis, administração de locações e condomínio, tendo se consolidado na liderança do mercado em Santa Cruz do Sul, contando atualmente com uma carteira de 8mil clientes, correspondentes a quase 8% da população local.

Anunciam que a IMOBELL, constituída no ano de 1972, mantém em média a administração de 2.200 locações e de 151 prédios, com mais de 6mil condôminos, para além de intermediar centenas de outros negócios imobiliários. Mencionam possuir um quadro de 72 funcionários e serem geradores de centenas de empregos indiretos, mediante contratação de empresas prestadoras de serviços para realização de obras em imóveis, portaria e segurança de condomínios, elaboração de projetos e outros.



Disseram que a R.V.DICK, fundada em 1977 com o objeto de construção e incorporação de imóveis, tem focado a população de média e baixa renda, tendo entregue no período mais de 566 imóveis e loteado 2 mil terrenos, destacando 300 unidades pelo programa do Governo Federal 'Minha Casa Minha Vida'.

Pontuaram que a IMIGRANTE foi criada em 2003 para a realização de negócios imobiliários específicos, sendo seu principal empreendimento o Max Shopping Center, gerido entre 2009 e 2014.

Por fim, quanto às empresas do grupo, aduziram que a FIIB foi fundada em 1993, também destinada a promover negócios específicos, tendo atualmente apenas ativos patrimoniais.

Discorreram sobre as causas das dificuldades financeiras, elencando a crise econômico-financeira nacional, refletindo diretamente no mercado consumidor e no crédito bancário, bem como a previsão de recessão continuada.

Vincaram que este cenário, associado às peculiaridades do setor em que atuam as requerentes, diretamente associado a dificuldade de acesso à disponibilidade de novos créditos, aumento do custo de capital de terceiros, contribuiu para uma queda significativa do faturamento (de aproximadamente 7,5 milhões em 2013, para 1,8 milhão em 2015) e elevação do endividamento das requerentes (de 2 milhões em 2013 para 5,8 milhões em 2015), provocando resultados negativos em 2014 e 2015. Afora isso, viram seu patrimônio líquido adelgaçar no referido triênio, caindo



de 571.986,71 para 342.404,92.

Sublinharam, também, que a rotatividade nas lojas do shopping foi grande, sendo que 40% delas permaneceram desocupadas, até que o empreendimento, sempre deficitário, foi vendido em 2014, por 8 milhões de reais, tendo o consórcio adquirente apenas pago 1 milhão, impedindo a restituição dos valores investidos, tornando a empresa inadimplente.

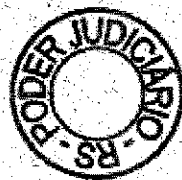
Para fazer frente a esse cenário, implementaram medidas de saneamento, tais como um plano de reestruturação do negócio, entendendo necessário a dilação de prazos para pagamento dos financiadores e fornecedores.

Asseguram haver viabilidade para a recuperação, mencionando não possuírem situação patrimonial deficitária, mas apenas um desencaixe temporário entre ingressos e saídas de recursos a curto prazo.

Em face do exposto, postulam o deferimento da recuperação judicial das requerentes, como forma de preservação da empresa e cumprimento da sua função social, objetivo da Lei nº 11.101/2005, ofertando relação nominal dos credores de forma discriminada e individualizada.

Em sequência, discorreram sobre o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial, bem como postularam medidas urgentes, consubstanciadas no/a:

a) afastamento das cláusulas dos contratos bancários que prevejam qualquer possibilidade de restrições unilaterais de valores em



contas bancárias;

b) determinação para que as instituições financeiras se abstenham de restringir acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação e ao acesso às informações bancárias e financeiras, bem como se abstenham de realizar bloqueios/retenções de valores das recuperandas para amortização ou pagamento dos seus créditos;

c) afastamento da consolidação da propriedade de bens imóveis até o cumprimento da recuperação judicial e declaração de que a ela estão sujeitos os créditos garantidos por alienação fiduciária que gravam os imóveis, bem como outros por hipoteca;

d) determinação ao Cartório de protestos e órgãos de restrição ao crédito a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de créditos já lançados, assim como abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas.

Na sequência, foi INDEFERIDO O requerimento de pagamentos de custas ao final.(fl. 374).

Pleito de reconsideração, ainda que comprovando o recolhimento do preparo (fl. 377).

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

1) Recolhimento das custas:



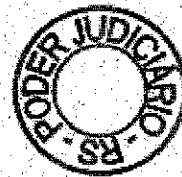
Mantenho a decisão da fl. 374 por seus fundamentos, por vê-los preponderantes, conquanto reconheça a envergadura dos cuidadosos e qualificados argumentos expendidos na peça derradeira.

2) Do pedido de processamento da recuperação judicial.

Ao exame da petição inicial e seus documentos, noto que não estão colmatados os motivos impeditivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ressalvada exceção à empresa FIIB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., razão pela qual o pedido de processamento da recuperação judicial é medida que se impõe em relação às requerentes IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, R.V.DICK S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e IMIGRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

No que tange à pessoa jurídica FIIB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., conquanto integre o caleidoscópio empresarial, em paleteio com as demais corporações requerentes, tenho que seu pleito de recuperação judicial não merece acolhimento, na medida em que não restou preenchido o requisito do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

'Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda



aos seguintes requisitos,
cumulativamente (grifei)

De fato, como anunciado pela própria autora, a empresa FIIB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foi constituída em 15 de julho de 1993, contudo, não possui funcionários e nenhum passivo, não preenchendo, assim, a exigência da norma legal citada, pois devedora não é, pelo que, sobra carecedora de interesse para postular a benesse legal, nos termos do artigo 47 do aludido estatuto.

3) Do litisconsórcio ativo.

Já à partida, expresso reconhecimento acerca da possibilidade de litisconsórcio formado pelas três primeiras empresas autoras, as quais compõem faticamente parte do Grupo Empresarial.

Digno de nota registrar que seus quadros societários são integrados uns pelos outros, tendo Roque Dick como administrador, operam todas no mesmo endereço e atuam de forma complementar na área imobiliária, possuindo estrutura funcional interligada, do que resulta a atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está embricada e centralizada numa das sociedades empresárias (Imobell).

Sendo assim, a conformação de um grupo econômico *“dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a*



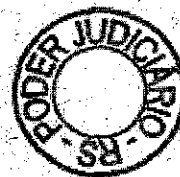
*participação em atividades ou empreendimentos comuns*¹".

Ainda que não desconheça o pormenor de que a Lei nº 11.101/2005 não trata da hipótese em comento, a jurisprudência, modo torrencial, tem admitido o litisconsórcio, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito – apenas destacando que o plano de recuperação judicial seja apresentado de forma individualizada pelas empresas.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. {...} 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e

¹ AgRg na MC 20.733/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014.



administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do



Canto, Julgado em 04/04/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravos Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

Este contexto, então, autoriza elas a participarem conjuntamente no procedimento especial de recuperação judicial. na condição de litisconsórcio ativo, a teor do que estabelece o art. 113, inciso III, da novel legislação processual, regra aquela aplicada subsidiariamente ao caso dos autos, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

3.1. Plano Individualizado/específico:

No que tange à referenciada apresentação do plano de recuperação, de forma individualizada (estaque por empresa), a tenho por justificada, pois a ninguém é dado olvidar que a formatação de empresas distintas para realização de uma atividade econômica traz benefícios tributários, contábeis e de gestão.



Estes são bônus, contudo, não podem eles se desacoplar dos ônus correspondentes, como o que se sucede na situação em liça, na qual vejo perfeitamente possível exigir de cada uma das demandantes a apresentação de um plano de recuperação judicial geral, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*.

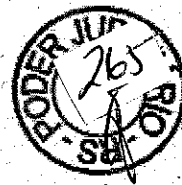
Nesta linha se apresentam os julgados da Corte Farroupilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo



benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065413031, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 26/08/2015)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias



Almeida, julgado em 30/09/2015)

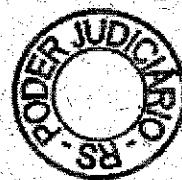
Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, julgado em 28/05/2015)

Dessa forma, afirmada a possibilidade jurídica de formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, ante a existência de um grupo econômico de fato, resta a cada qual das sociedades a responsabilidade pela apresentação de suas especificidades no plano de recuperação judicial, as quais devem ser pormenorizadamente descritas, sob pena de rejeição do mesmo, com as consequências legais que lhe são conaturais.

4. Pedidos de Tutela de Urgência.

Como é cediço, a tutela jurisdicional pode ser dividida em definitiva e provisória, sendo esta um efeito daquela, que se pretende seja concedida em juízo de cognição sumária.

A tutela definitiva pressupõe uma cognição exauriente, consistente naquela em que há debate amplo sobre o objeto litigioso, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, modo a tornar apta a formação da coisa julgada.



A tutela provisória, ao seu turno, é proferida em juízo de cognição sumária, no qual o julgador, em regra, ao concedê-la, ainda não possui todos os elementos de convicção acerca do litígio. É fundada num juízo de probabilidade, em que não se tem certeza, mas aparência de que o direito afirmado exista.

Nesse contexto, a tutela de urgência prevista no citado art. 294 tem como finalidade realizar (tutela antecipada satisfativa) ou acautelar (tutela cautelar) um direito “diante do perigo de DEMORA da tutela jurisdicional final”. Em outras palavras, trata-se de tutela voltada a afastar o *periculum in mora*, servindo para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto perdura o processo. Na forma do parágrafo único do art. 294 do Estatuto Adjetivo, esse perigo de ilícito pode ser evitado ou coibido por meio de tutela satisfativa antecipada, ao passo que o perigo de dano pode ser reprimido por meio da técnica cautelar, ambas podendo ser concedidas de forma antecedente ou incidente.

No atual Estatuto Processual, os requisitos para a concessão da tutela antecipada podem ser divididos em duas espécies: positivos e negativos. O primeiro traduz aqueles requisitos que devem ser presentes para que a tutela possa ser concedida e estão positivados no caput do art. 300 do Código Processual de 2015: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo. O requisito negativo, ou seja, aquele que não pode estar presente para admitir a concessão da tutela



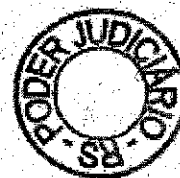
antecipatória é a irreversibilidade, prevista no § 3º do art. 300 do *novel* Estatuto Adjetivo.

- **Afastamento das cláusulas dos contratos bancários que prevejam qualquer possibilidade de restrições unilaterais de valores em contas bancárias**

- **determinação para que as instituições financeiras se abstenham de restringir acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação e ao acesso às informações bancárias e financeiras, bem como se abstenham de realizar bloqueios/retenções de valores das recuperandas para amortização ou pagamento dos seus créditos:**

- **afastamento da consolidação da propriedade de bens imóveis até o cumprimento da recuperação judicial e declaração de que a ela estão sujeitos os créditos garantidos por alienação fiduciária que gravam os imóveis, bem como outros por hipoteca;**

Os presentes pleitos são de ser acolhidos, em observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05, ao menos de prazo de 180 dias, até que apresentados os planos de recuperação. Pelo que se pode deduzir dos documentos colacionados, à primeira vista, os valores decorrentes dos



contratos de locação e de administração dos condomínios são imprescindíveis para a manutenção das atividades das recuperandas, por se tratar inequivocamente, de capital de giro.

Cumulativamente, sou sensível ao argumento de que a tenção deles implicaria na retirada em massa da carta de clientes, pelos proprietários de imóveis locados, providência esta que, ao invés de proporcionar a retomada do quadro de saúde financeira, agregaria importante contributo para a derrocada.

Nesta linha também se põe a *manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação.*

- Determinação ao Cartório de protestos e órgãos de restrição ao crédito para a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de créditos já lançados, assim como abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas.

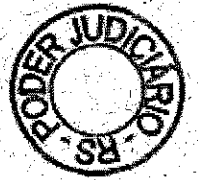
Entendo prescindível o pleito de suspensão dos efeitos de protesto de títulos e a suspensão/impedimento de registros junto a entidades protetoras de crédito, porquanto não vislumbro como possam as referidas medidas viabilizar algum efeito prático, uma vez que o nome, o patrimônio de fidúcia, a credibilidade comercial das sociedades autoras já naturalmente é atingida pelo próprio pedido de recuperação judicial. Ademais disso, eles não teriam qualquer repercussão na aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial e de seu cumprimento.



A propósito, este é o escólio do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. 1. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 2. Entendimento aplicável também aos garantidores dos débitos das recuperandas, pois não são atingidos pelo benefício, aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70066994724, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE O PROTESTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE NO DIREITO INVOCADO. O PROTESTO É ATO INDISPENSÁVEL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E CONSTITUIÇÃO PLENA DO DIREITO DE COBRANÇA



DO CREDOR. O deferimento da recuperação não possui o efeito de suspender a efetivação de protestos em face do devedor em razão de dívidas vencidas e não pagas, o se que mostra indispensável para a constituição plena do direito de cobrança do credor sobre a relação jurídica ainda existente. Aplicação do art. 75 da Lei nº 4.728/65, art. 24 da Lei nº 9.492/97 e Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Em regra, o contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do que dispõem os arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, no caso, o contrato de câmbio nº 112951890 restou descaracterizado à categoria de simples contrato de mútuo, em razão do excesso de prazo para liquidação, perdendo o privilégio de crédito extraconcursal e sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que se operou a novação sobre o contrato de câmbio nº 112951890, tendo em vista a homologação do plano por sentença, que concedeu a recuperação judicial por "Cram Down", o que impossibilita o protesto de referido título. A novação provoca a extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais

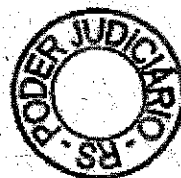


considerada inadimplente, sendo, aparentemente, imperioso reconhecer como injustificado o protesto do contrato de câmbio nº 112951890. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70065939761, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 19/11/2015).

CONCLUSÃO:

PELO FIO DO EXPOSTO, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, R.V.DICK S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e IMIGRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, as quais deverão apresentar plano individualizado e **INDEFIRO** quanto à sociedade FIIB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para o fim de:

- a) Nomear como administrador judicial Paulo Henrique Moraes Tosca, sob compromisso. Seus honorários serão arbitrados posteriormente, até que se apure o valor total devido (art. 24, § 1º);
- b) Dispensar a empresa autora de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, na forma do art. 52, II da lei especial;
- c) Suspender todas as ações ou execuções contra a devedora, devendo a empresa comunicar os respectivos juízos processantes, pelo prazo de 180 dias.
- d) Determinar às devedoras que apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;



e) Determinar que se intime o Ministério Público e se comuniquem por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa possuir estabelecimento;

f) Determinar a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser confeccionado com a classificação dos créditos que a autora apresentou

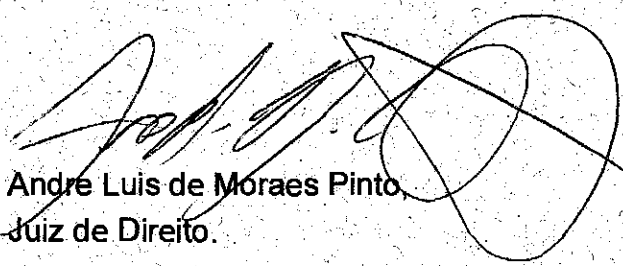
g) Determinar às autoras que apresentem individualmente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias contados da intimação desta decisão.

h) Determinar o sigilo sobre os documentos que compõem o Anexo I, devendo eles ser arquivados em volume apartado em cartório, nos exatos termos em que requestado no item "g" - fl. 56.

i) nos termos da fundamentação supra, DEFERIR, na soleira da demanda, tutela de urgência requerida nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd' do petitório (fls 55-6)

Diligências necessárias.

Em 04/07/2016


André Luis de Moraes Pinto,
Juiz de Direito.